



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10920.003477/2004-51
Recurso n°	132.235 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	202-18.231
Sessão de	15 de agosto de 2007
Recorrente	BRASQUISA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

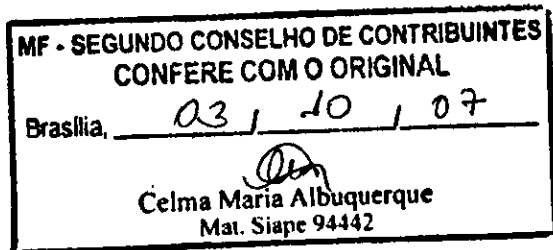
Período de apuração: 01/12/2000 a 01/05/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. BASE DE CÁLCULO.

Informações contidas em documentos entregues pelo próprio contribuinte. Ausência de provas que justifiquem a alteração da base de cálculo e, conseqüentemente, a convicção do julgador. As alegações dirigidas contra o lançamento de ofício devem individualizar concretamente a parcela do crédito tributário contestada. A mera menção a uma questão de direito, sem a demonstração de sua correlação concreta, por elementos de provas hábeis, com a matéria de fato, objeto do procedimento de ofício, descaracteriza o litígio.

NORMAS PROCESSUAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA.

A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais. Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas]

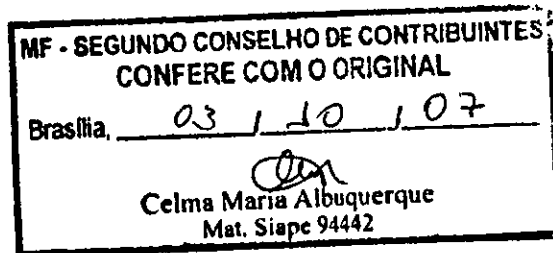
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

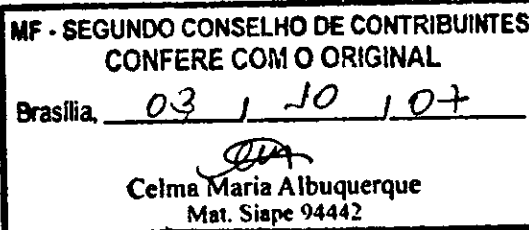
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ivan Allegretti (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos períodos de apuração de 12/2000 a 05/2002.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"Em procedimento de fiscalização levado a efeito no estabelecimento antes qualificado, foi constituído, pelo competente lançamento de ofício, o crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente das infrações a seguir relatadas.

2. Conforme o Relatório de Atividade Fiscal (fls. 101 a 107), o contribuinte não declarou, nem recolheu os saldos devedores do imposto discriminados no demonstrativo de fls. 78 a 80 e escriturados no seu Livro Registro de Apuração do IPI (cópias às fls. 22 a 77), apurados no primeiro decêndio de dezembro de 2000 ao terceiro decêndio de maio de 2002, o que ensejou o seu lançamento de ofício, acrescido da multa de 75% e dos juros moratórios, perfazendo, na data da autuação, o valor de R\$ 215.603,91. A exigência, formalizada no Auto de Infração de fls. 82 a 85, foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais: arts. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844; 149, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; 32, inciso II, 109, 111, 112, inciso III, 114 e parágrafo único, 117, 182, 183, inciso IV, e 185, inciso III, todos do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 - RIPI de 1998. A multa de ofício foi capitulada no art. 80 inciso I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Foi formalizada representação fiscal para fins penais através do processo nº 10.920.003479/2004-40, apensado ao processo nº 10920.003476/2004-14, referente ao Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

3. Devidamente cientificado, o contribuinte, tempestivamente, impugnou a exigência, através do arrazoado de fls. 108 a 119, instruído com os documentos de fls. 120 a 124, alegando, em síntese, o que segue.

4. Em sede de preliminar propugna pela nulidade do lançamento, vez que o Mandado de Procedimento Fiscal emitido (fl. 01) teve como objeto a verificação do IRPJ, abrangendo tão somente os exercícios de 2000 a 2001, não amparando a exigência consubstanciada no Auto de Infração. Nesse sentido, reproduz doutrina e jurisprudência administrativa.

5. Quanto ao mérito, diz não ter a fiscalização levado em consideração que parte dos produtos adquiridos pela impugnante, por serem não tributados, tributados à alíquota zero, isentos ou imunes, deviam gerar créditos pelo fato de terem sido tributados quando da saída de seu estabelecimento, créditos esses em valor idêntico à aplicação da alíquota a que estavam sujeitos, quando da saída. Entende que tal procedimento encontra-se amparado no art. 153, §3º, inciso II da Constituição Federal de 1988, que estabelece a não-cumulatividade do

MA

MA

IPI. Transcreve decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 212.484-2/RS, e excerto doutrinário para fortalecer seu entendimento.

6. Em relação a multa de ofício aplicada, alega que esta não pode persistir, em razão de não ter havido qualquer embaraço ao procedimento fiscalizatório, pelo que entende cabível a aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, em no máximo 20 %.

7. Ataca a utilização da Taxa Selic como juros moratórios incidente sobre os débitos de natureza fiscal, em razão de seu caráter eminentemente remuneratório, e que tal utilização traz ofensa ao art. 161, §1º do Código Tributário Nacional – CTN, e 192, §3º da Carta de 1988, acostando doutrina que reforça a tese da natureza indenizatória, e não punitiva, dos juros de mora.

8. Por fim requer: i) o cancelamento do auto de infração por ausência de MPF que o ampare; ii) a compensação com o montante dos créditos gerados por entradas de produtos sem incidência do IPI; iii) a redução da multa de ofício; e iiiii) a exclusão da Taxa Selic para cálculo dos juros.

É o relatório.”

Por meio do Acórdão DRJ/POA Nº 6.074, de 14 de julho de 2005, os Membros da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS decidiram, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar procedente o lançamento para manter integralmente a exigência formalizada no Auto de Infração de folhas 82 a 85. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/05/2002

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	03 / 10 / 07
Brasília.	Celma Maria Albuquerque Mat. Siapc 94442

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O mandado de procedimento fiscal é mero instrumento de controle das ações fiscais não provocando nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal. CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível a compensação do valor devido com créditos fictos decorrentes das aquisições de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, por absoluta falta de previsão legal. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Os débitos apurados na escrituração fiscal do contribuinte que não foram devidamente declarados e recolhidos, ensejam o seu lançamento de ofício, acrescidos da multa no percentual de 75% e dos juros de mora equivalentes à taxa do Selic. À autoridade administrativa não compete examinar aspectos de ilegalidade e inconstitucionalidade de disposições legais em vigor.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, reitera as alegações de sua impugnação:

- valores lançados em excesso, uma vez que o agente fiscal teria deixado de considerar notas de devolução de mercadoria e outras circunstâncias que impõem a redução da base-de-cálculo;

- nulidade do lançamento, em virtude de irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF;

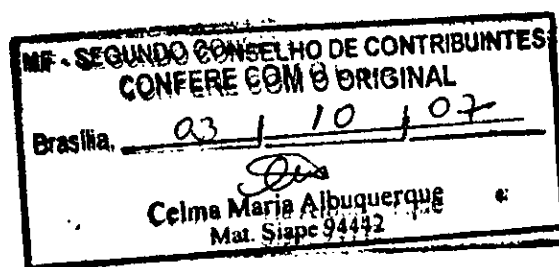
- que a fiscalização não levou em consideração que parte dos produtos adquiridos pela impugnante, por serem não tributados, tributados à alíquota zero, isentos ou imunes, deviam gerar créditos pelo fato de terem sido tributados quando da saída de seu estabelecimento, créditos esses em valor idêntico à aplicação da alíquota a que estavam sujeitos, quando da saída;

- incabível aplicação da multa, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%), quando o correto seria aquela prevista no art. 61 da mesma lei (20%);

- impossibilidade de se utilizar a Selic como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal.

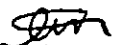
Considerou-se atendida a condição para dar seguimento ao recurso voluntário com o arrolamento efetuado para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo por meio do Processo nº 13973.000376/2005-81, de acordo com o disposto no art. 12 da IN SRF nº 264/2002, vigente à época.

É o Relatório.



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03 / 10 / 07</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Trata-se da análise de auto de infração exigindo, da recorrente, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos períodos de apuração de 12/2000 a 05/2002.

As matérias que dizem respeito ao recurso voluntário, trazidas a debate pela contribuinte, podem ser assim agrupadas:

Em preliminar: alega nulidade do lançamento, em virtude de supostas irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

No mérito:

Base-de-cálculo. (i) que houve lançamento em excesso, uma vez que o agente fiscal teria deixado de considerar notas de devolução de mercadoria e outras circunstâncias que impõem a redução da base-de-cálculo do tributo; (ii) que a fiscalização não levou em consideração que parte dos produtos adquiridos pela impugnante, por serem não tributados, tributados à alíquota zero, isentos ou imunes, deviam gerar créditos pelo fato de terem sido tributados quando da saída de seu estabelecimento, créditos esses em valor idêntico à aplicação da alíquota a que estavam sujeitos, quando da saída;

Consectários legais: (i) Multa. Que é incabível a aplicação da multa com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%) quando o correto seria aquela prevista no art. 61 da mesma lei (20%); (ii) Juros. Impossibilidade de se utilizar a Selic como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal.

I - PRELIMINAR

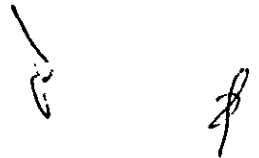
Alega a contribuinte a nulidade do auto de infração uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal apresentado pela fiscalização não abrangia o IPI e o período autuado.


Verifica-se, à fl. 01, que o Mandado de Procedimento Fiscal foi emitido em 13/10/2004 para fiscalização do IRPJ, para os períodos de 01/2000 a 12/2001, sendo que a autuação envolveu o IPI relativamente ao período de 12/2000 a 05/2002.

Quando da emissão do MPF nº 08.1.18.00-2003-00076-8, que se deu em 13/10/2004, estava em vigor a Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, e posteriores alterações.

Aduz o julgador de primeira instância (fl. 131) que o lançamento resultou das “VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS” contidas no MPF.

Esta Conselheira, na linha defendida pela recorrente tem entendido que a ausência de MPF específico, no caso de “procedimento de fiscalização”, gera conseqüentemente a nulidade do ato administrativo.



CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 07

Celma Maria Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

No entanto, compulsando os autos, verifico que, com relação ao IPI, os documentos solicitados pelo Auditor-Fiscal o foram no âmbito do procedimento obrigatório de "VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS". Em momento algum houve solicitação de demonstrativos da base de cálculo do IPI. À fl. 83 (auto de infração) a informação de que "*Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados ...*" Não houve assim, no entender desta Conselheira, procedimento de fiscalização, caso este que deveria estar amparado pelo MPF-E.

Desta forma, afasto a preliminar de nulidade e passo ao exame do mérito propriamente.

II – MÉRITO

Primeiramente, a contribuinte alega que houve erro material no lançamento, uma vez que o Sr. Agente Fiscal não levou em consideração notas de devolução de mercadorias e outras circunstâncias que impõem a redução da base-de-cálculo. Junta planilhas para demonstrar as alegações.

Ainda, relativamente à base-de-cálculo, alega a contribuinte que a fiscalização não levou em consideração que parte dos produtos adquiridos pela impugnante, por serem não tributados, tributados à alíquota-zero, isentos ou imunes, deviam gerar créditos pelo fato de terem sido tributados quando da saída de seu estabelecimento, créditos esses em valor idêntico à aplicação da alíquota a que estavam sujeitos, quando da saída.

Oportuno primeiramente trazer comentários sobre a prova no processo administrativo. Cabe observar que a contribuinte limitou-se a fazer alegações sobre a matéria de direito, desamparadas de suporte probatório. Não basta à contribuinte simplesmente alegar que o fiscal não considerou notas de devolução de mercadoria, ou que não foram considerados os produtos adquiridos sem tributação, ou tributados à alíquota zero, isentos ou imunes, sem que se demonstre exatamente aquilo que, em sua opinião, não foi considerado. O ônus da prova cabe a quem alega.

Prova, por definição, é a "*demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta*". ("apud" De Plácido e Silva - Vocabulário Jurídico). Em suma, como ensina MOACYR AMARAL DOS SANTOS, *in* Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 2. Ed. Saraiva, SP, 1977, p. 288 "*prova é a soma dos fatos produtores da convicção da autoridade julgadora, apurados no processo administrativo tributário*". Aliás, em qualquer ramo do Direito, como regra, e no processo Administrativo Fiscal, prevalece a máxima contida no brocardo latino *onus probandi incumbit ei qui dicit*.

O objeto da prova no processo administrativo tributário consiste nos fatos deduzidos pelas partes e, com vistas às normas processuais administrativas da União, cujo preceito é o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que assim dispõe: "*o sujeito passivo apresentará os pontos de discordâncias e as razões e provas que possuir*". Assim, cabe ao contribuinte indicar os pontos de discordâncias e com isto deduzir os fatos sobre os quais versará o litígio.

A palavra ônus, do latim *onus*, significa carga, peso, encargo, obrigação. Quando se indaga – a quem cabe o ônus da prova quer se saber, a quem cabe a necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do julgador. No



processo administrativo fiscal federal tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Nesse sentido, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a recorrente alega que a desconsideração de alguns elementos por parte da fiscalização alteraria a base-de-cálculo do imposto, deveria ter apresentado as notas fiscais de devolução de material e de aquisição dos produtos não tributados, tributados à alíquota zero, isentos ou imunes, com o respectivo cálculo da nova base-de-cálculo reduzida.

Portanto, a obrigação de provar será tanto do agente fiscal, como o disposto na parte final do *caput* do art. 9º do PAF¹, como do contribuinte que contesta o auto de infração, conforme se verifica pela redação dada ao art. 16 do PAF².

Feitas as considerações prévias, penso prejudicada a análise de fato das matérias trazidas pela recorrente. Justifico:

Item (i) – erro material no lançamento, uma vez que o Agente Fiscal não levou em consideração notas de devolução de mercadorias e outras circunstâncias que impõem a redução da base-de-cálculo.

Na tentativa de provar o alegado, a contribuinte junta planilhas demonstrativas, sem, contudo, apresentar as respectivas notas fiscais. E mais, faz afirmação genérica de “*outras circunstâncias que impõem a redução da base-de-cálculo*” sem esclarecer quais seriam essas circunstâncias. Sem a prova da existência das referidas notas fiscais ou “circunstâncias”, este Conselho de Contribuintes não tem como formar seu convencimento baseado em alegações genéricas e planilhas desprovidas de documentos probatórios.

Cabe lembrar que erro material pode ser alegado a qualquer momento, não sendo atingido pela preempção, mas desde que a prova apresentada seja irrefutável e incontestada. Não basta o contribuinte apresentar planilha com contas matemáticas sem, contudo, fazer prova de suas alegações.

Por essa razão, não acolho as alegações da contribuinte, relativamente às notas fiscais de devolução de mercadorias e “outras circunstâncias” que reduziriam a base-de-cálculo, por falta de comprovação documental.

Item (ii) – a fiscalização não levou em consideração que parte dos produtos adquiridos pela impugnante, por serem não tributados, tributados à alíquota zero, isentos ou imunes, deviam gerar créditos pelo fato de terem sido tributados quando da saída de seu estabelecimento, créditos esses em valor idêntico à aplicação da alíquota a que estavam sujeitos, quando da saída.

Também nesse aspecto deixa a contribuinte de demonstrar o efeito que teria causado a desconsideração da aquisição de produtos não tributados, tributados à alíquota zero, isentos ou imunes. A decisão recorrida assim se manifesta “*Presume-se que tais produtos tratam-se de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) incorporados aos produtos de sua fabricação, já que tal circunstância não resta clara na peça impugnatória*”.

¹ “(...) deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

² “Art. 16. A impugnação mencionará: III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”

Portanto, a exemplo do exposto anteriormente, por falta de provas sobre o alegado, voto no sentido de negar provimento.

Consectários legais: Multa e Juros

Aduz a contribuinte ser incabível a aplicação da multa com fulcro no art. 44, item I, da Lei nº 9.430/96 (75%) quando o correto seria aquela prevista no art. 61 da mesma lei (20%), uma vez que “*não houve qualquer espécie de embaraço a realização dos serviços de fiscalização por parte da impugnante*”.

A multa aplicada pelo Fiscal tem como fundamentação legal o art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, não havendo que se falar em “embaraço à fiscalização”, cuja multa está prevista no parágrafo único do art. 85 da mesma lei:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Vide MP nº 303, de 2006 e MP nº 351, de 2007)

1-setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

(...)

Art. 85. Ficam sujeitos à multa de cinco vezes o limite máximo da pena prevista no art. 84, aqueles que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, ou utilizarem documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes do fisco, ou embaraçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta lei ou seu Regulamento.” (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966).

Inexiste, portanto, razão à contribuinte quando postula pela aplicação de multa de mora de 20% pois, de acordo com o Relatório de Atividade Fiscal e a fundamentação legal do auto de infração, a autuação se deu em razão da constatação de diferenças de impostos não declarados e não recolhidos aos cofres públicos, ou seja, falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializado – IPI.

Desta forma, correto o procedimento do Agente Fiscal ao aplicar a multa de ofício de 75% com fulcro no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64.

Assevera a contribuinte a impossibilidade de se utilizar a Selic como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal. Com relação a taxa Selic, cabe lembrar ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL	03110107
Brasília.	
	Celma Maria Albuquerque Mat. Siapc 9442

obrigatória, restringindo o procedimento da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos da contribuinte, quando a própria lei já o determina.

No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Desse modo, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual formalizou-se o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei.

Por outro lado, no que diz respeito à legalidade da Selic, fundamentada no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, devem ser noticiados precedentes jurisprudenciais contrários ao defendido pela recorrente. Veja-se AGRg nos EDcl no RE nº 550.396 – SC, cujo excerto da ementa possui a seguinte redação:

“(…) III – É devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 9.065/1995.”

Portanto, manifesto-me pela aplicabilidade da taxa Selic, tendo em vista que a sua aplicação foi decorrente da legislação fiscal.


CONCLUSÃO

As alegações dirigidas contra o lançamento de ofício devem individualizar concretamente a parcela do crédito tributário contestada. A mera menção a uma questão de direito, sem a demonstração de sua correlação concreta, por elementos de provas hábeis, com a matéria de fato objeto do procedimento de ofício descaracteriza o litígio. A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>07</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
